

CAPITAL

Um mês 28'000
Três meses 68'000
Seis meses 128'000

PAGAMENTO ADIANTADO

Número do dia 100 réis

FOLHA DA CAPITAL
Seis meses (adiantado) 10'000
Um anno (adiantado) 20'000

Número atrasado 200 réis

PARAHYBA — BRAZIL

KALENDARIO

10º MEZ --- Outubro --- 31 DIAS

Domingo	7/14/21/28
Segunda-feira	8/15/22/29
Terça-feira	9/16/23/30
Quarta-feira	10/17/24/31
Quinta-feira	11/18/25
Sexta-feira	12/19/26
Sábado	13/20/27

PHASES DA LUA

Chiesa á 2 Nova á 17
Ming. á 10 Cresc. 24

ODIA

Sábado, 20 de Outubro de 1906

Santa Yria, V. M.; de Santarem, Portugal; S. João Câncio, C. S. Caprasio, M.; Santo Antônio, M.; Santos Marília e Paula, Vv. M.M.; Santos Jorge e Aurelio, M.M.; S. Lindolpho, C.

O novo orçamento

Devemos oppor ligeiras ponderações ao articulado que o nosso colega «O Commercio» lançou no seu editorial de hontem com relação à momentosa questão que nos preocupa presentemente e que diz respeito à confecção do orçamento a vigorar no proximo exercício de 1907.

Não é verdadeira a expressão de que usou o ilustre contemporâneo quando afirmou que o governo da Parahyba cederá à pressão que lhe fizera o Estado de Pernambuco, a poderosa companhia «Great-Western» e as influências políticas do interior, procurando equipar a taxa de exportação do algodão.

Não enão, Monsenhor Walredo Leal não cogitou e nem cogita de promover ou defender interesses de terceiros, quasesquer que sejam elas.

S. Ex. tem dado as mais accentuadas e evidentes demonstrações de que a sua administração só visa satisfazer os direitos e interesses do seu Estado, e, para esse intuito, vive sempre o emérito Presidente a confabular com os genitíos e principais representantes das classes conservadoras do nosso Estado.

Sobre esses negócios de orçamento, tem sido o critério do governo ouvir e acompanhar mesmo as opiniões respeitáveis do honrado côrpo comercial dessa capital, pelo menos assim tem sucedido nos dois últimos exercícios financeiros.

A diversidade de taxas, entretanto, adoptada no orçamento vigente des originem a tremendas medidas de represália do nosso vizinho do sul e Pernambuco, despeitado e forçado também pelas circunstâncias críticas em que vive, lançou a pesadíssima taxa de dez mil réis sobre cada boleto que deseja entrar para o seu território.

Tamanha repressão, segundo é sabido por todos, recabiu fulminentemente sobre a indústria pastoral que, sem o mercado pernambucano, viu-se a braços com as mais sérias dificuldades e quasi que impossibilidade de viver.

Tratando-se de elaborar a nova lei orçamentaria, naturalmente deviam os criadores aguardar qualquer medida tendente a remediar tão grande mal.

Por outro lado, o governo de Pernambuco propôs-se entabolar com o nosso um modus vivendi, de maneira a desaparecer a guerra de tarifa já bem começada entre vizinhos que sempre mantiveram as melhores relações de amizade e cortesia.

Dante da imensidão emergencia, vendo-se a impossibilidade de dar-se, no presente momento, uma providência capaz de salvar a afflêssissima situação da classe dos numerosos e distintos criadores, entendo o Exmo.º Monsenhor Walredo, com o critério e a boa orientação que lhe são peculiares, que lhe não era dado deixar inteiramente asfixiada, morta, a indústria pastoral do Estado.

O bom senso, o sentimento patriótico que inspira os seus actos, estava indicando o caminho a trilhar em demanda de uma solução honrosa e que viesse de mover esse entrave, efectivamente mais serio do que se poderá julgar agora, á marcha da vida industrial do Estado.

Em tais condições, o governo comprehendeu bem a situação das coisas e resolveu entrar em confabulação com o seu collega de

A UNIÃO

ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO

Sábado, 20 de Outubro de 1906

ANNO XIV—N. 101

PARABENS

FAZ ANOS HOJE:

A interessante e sympathica Córca Carmelita de Medeiros, dílecta de nosso dno digno professor João Payne de Medeiros Pires.

Dr. Pedro Pedrosa

Para a vizinha capital do sul segue hoje, pretendendo regressar na quarta-feira da semana vindoura, o nosso distinto amigo e querido director inestimável, nome fulge no alto desta coluna.

O ilustrado e infatigavel companheiro, cujo preparo intelectual e actividade de jornalista de fina tempra, pôe-se quotidianamente em mostra nas columnas de nosso jornal, vê aquela capital afim de tratar de negócios de grande interesse e ália monia.

Desejando ao incansavel trabalhador espiritu optimo viagem, fazemos votos pelo seu breve regresso.

REVISÃO ELEITORAL

O Dr. juiz Federal e Presidente da junta Eleitoral de Recursos, remeteu hontem aos presidentes das comissões eleitorais dos municípios de Conceição, Cajazeiras, S. José de Piranhas e S. João do Rio do Peixe, cinco livros para a revisão de 1907.

Administração dos Correios

Esta repartição despachará masanamá pelo vapor «Maranhão», que seguirá para os portos do norte ás 2 horas da tarde obedecendo a seguinte ordem:

Impressos até 12 horas do dia. Objectos para registrar até 12 horas do dia.

Cartas para o interior até 1/2 da tarde.

Cartas com porte duplo até 2 horas da tarde.

Cartas para o exterior até 1/2 horas da tarde.

Está fóra de dúvida que os melhores cigarros actualmente são PERULAS FINOS (ambre) de Paula Basto & C.ª

FÁBRICA PLANETA

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. PRESENTE DE ESTADO, MONSENHOR WALREDO LEAL

LEI N. 258

De 18 de Outubro de 1906

Autoriza o presidente do Estado a mandar proceder no logar Brejo das Freiras, os serviços necessários no intuito de melhorar e fazer melhor captação das águas termais ali existentes.

Vicente Presidente do Estado da Paraíba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do mesmo Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar proceder no logar Brejo das Freiras, em São João do Rio do Peixe, os serviços necessários no intuito de melhorar e fazer melhor captação das águas termais ali existentes.

Art. 2º Para execução desta lei o Presidente abrirá os créditos necessários.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento pertence, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como na lei se contem.

O Secretário de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em 16 de Outubro de 1906, 18º da Proclamação da República.

MONSENHOR WALREDO LEAL

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 16 de Outubro de 1906.

O Secretário de Estado interino, MAXIMIANO LOPES MACHADO.

LEI N. 256

(Continuação)

Art. 45º Aos Suplentes do Juiz Municipal competem as atribuições da lei vigente; e quando exerçam jurisdição em termos anexos, são meros preparadores de todos os feitos civis, criminais, orfanotropicos e fiscais, cabendo o julgamento definitivo aos Juizes sob ecija jurisdição esolverem os mesmos termos, respectadas as alcadas.

§ 1º Esses mesmos suplentes processarão os pepeis para o casamento civil, cuja celebração poderão efectuar, não estando presente o Juiz á cuja jurisdição pertencem os ditos termos.

§ 2º Aos suplentes dos Juizes Municipais compete a gravação destes, quando os substituam no exercício pleno das suas atribuições.

§ 3º Os suplentes dos termos, sedes de comarcas, não estando os Juizes de Direito em exercício ou nechando-se estes por qualquer modo impedidos, e na ausência também, dos substitutos legais, têm competência para presidir os casamentos e prestar feitos, qualquer que seja o seu valor até a sentença exclusiva.

Art. 46º Os Juizes Municipais e os suplentes dos termos anexos e os observarão e remeterão aos Juizes de Direito até Fevereiro de cada anno os mapas para a estatística judiciária.

CAPITULO 3

DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 47º Os Juizes de Direito competem:

1º Na parte criminal, além das actuações atribuições, quando não forem alteradas ou modificadas por esta lei:

a) exercer, nas sedes das comarcas, as atribuições que competem aos Juizes Municipais, com recurso voluntário para o Superior Tribunal de Justiça;

b) fazer cumprir o perdão ou commutação de pena com que for o réo agraciado pelo Presidente do Estado, nos termos da lei n.º 13 de 23 de Setembro de 1893;

c) exercer as atribuições do art. 71 da Constituição do Estado, podendo nomear Promotor e Escrivão ad-hoc;

d) punir os serventuários de justiça, ficando abolida a pena de prisão disciplinar, e com recurso para o Presidente do Superior Tribunal;

e) julgar, em 2.º instância, as causas da alçada do Juiz de Paz e dos Juizes Municipais;

f) conceder prorrogação de prazo para inventariar;

g) fazer cobrar executivamente pelo Promotor Público as multas impostas, como Presidente do jury, na forma das leis vigentes; quando esta cobrança nas sedes dos termos se feta perante os Juizes Municipais, os Suplentes, sendo o julgamento, nos termos anexos, dos Juizes sob cuja jurisdição estiverem os mesmos termos;

h) celebrar nas sedes das Comarcas o casamento civil ou autorizar aos suplentes dos Juizes Municipais, nos termos anexos ou aos Juizes de Paz nos respectivos distritos, a fazerem-nos observar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 43;

i) apelar ex officio para o Superior Tribunal das sentenças que profizerem contra a Fazenda do Estado ou do Município; g) autorizar a alienação dos bens dos menores e interditados, nos termos das leis vigentes, e conhecer, em grau de recurso voluntário da decisão que, sobre a especie e nos limites de sua alçada, derem os Juizes Municipais;

j) concorrer às «brasas-coras» dentro da comarca com recurso voluntário, que concessão quer damageiro para o Superior Tribunal; e conhecer, em grau de recurso voluntário, da concessão que, nos termos possa dar os Juizes Municipais;

k) organizar anualmente os mapas da estatística judiciária da comarca, remetendo-os ao Presidente do Superior Tribunal até Abril de cada anno.

Art. 49º Os Juizes de Direito e Municipais serão auxiliados, no exercício de suas funções e na parte relativa ao preparo de todos os feitos, pelos suplentes sem dar-se, entretanto, prevenção de jurisdição, para o fim de poderem novamente evocar a si o respectivo preparo.

CAPITULO 4

DO JURY

Art. 50º O jury julgará os crimes que a lei não sujeita a competência especial.

§ 1º Julgará também os crimes por abuso de liberdade de imprensa, ainda mesmo no caso do art. 12 § 7 do Cod. Proc. Crim.

§ 2º Igualmente da competência do jury os casos do artigo 27 do Cod. Pen., com exceção dos §§ 1º, 2º, 3º e 7º, que ficam pertencendo ao Juiz formador da culpa, com recurso necessário para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão for definitiva.

Art. 51º Si com a desclassificação do crime por decisão do jury vier a faltar competência ordinária desse, ela se subentende e permanece por prerrogativa de jurisdição.

Art. 52º Não haverá menos de 4 sessões de jury por anno, em cada termo, observando-se o preceito do artigo 318 do Cod. Proc. e as disposições do Dec. n.º 4861.

Art. 53º Nas comarcas de mais de 2 termos basa que haja 2 sessões anualmente naqueles termos que não forem sede de comarcas.

Art. 54º Não havendo sessão do jury em algum termo, poderá ser o réu julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, assim o requerer o Promotor Público ou convier a parte acusadora. E, independentemente de acordo de ambos, quando não for possível efectuar o julgamento no distrito da culpa, terá o réu o julgamento no termo mais vizinho, com preferencia da mesma comarca, ou em qualquer outro, comando que o réo não fique prejudicado no seu direito natural de ser julgado no mais breve prazo possível.

§ 1º Verifica-se a impossibilidade se em 3 sessões consecutivas do jury não puder ter lugar o julgamento por motivo independente da vontade do réo, ou não se reunir o jury.

§ 2º Não impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 33 da lei de 3 de Dezembro de 1841 ou quando o réo der causa á elle oferecendo escusa infundada para provocar o adiamento.

Art. 55º A apelação Official da parte accusadora e do réo da-se nos seguintes casos:

1º quando não tiverem sido observadas as formalidades legais do processo;

2º quando o réu proferir decisão contrária ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 de Dezembro; 3º quando não forposta a pena estabelecida na lei; 4º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 56º O Presidente do jury não resumirá os debates, limitando-se a dar explicações ao Conselho de Sentença para melhor esclarecimento dos quesitos a serem respondidos.

§ 1º Dar-se-á também apelação ex officio sempre que a condenação for superior a 20 anos de prisão; mas, o Juiz que presidir a um julgamento não ficará, por este facto, impedido de presidir a novo julgamento na mesma processos.

Art. 57º O protesto por novo julgamento só terá lugar quando a pena imposta for de 12 ou mais annos de prisão celular.

§ 2º Unico. Esse protesto é direito exclusivo do réo, que sómente delle poderá usar por uma vez e no mesmo prazo da apelação, o qual é de 3 dias improrrogáveis, a contar da data da publicação da sentença em presença das partes ou da sua infariação. O protesto prejudicará sempre a apelação.

Art. 58º O recurso de apelação do Presidente do tribunal, do jury só terá lugar uma vez; das partes, porém, só no caso de condenação, poderá ser interposto 2 vezes.

Art. 59º Tão somente terá efeito suspensivo a apelação da sentença de absolvição, interposta pelo Promotor Público ou parte accusadora, quando for proferida a respeito de seus crimes, os quais se enquadram no máximo com as penas de prisão celular por 20 ou mais annos.

Art. 60º Em qualquer dos casos em que o réo for mandado a novo julgamento, observar-se-á neste o que preceita o Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1812 n'aquele em que não estiver em antinomia com a presente lei.

CAPITULO 5

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 61º Ao Superior Tribunal compete:

1º Exercer as atribuições que cabiam ás extintas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

2º Julgar o presidente do Estado nos crimes communs, criados a accusaçao pela Assembleia, nos termos do art. 19 § 27 da Constituição do Estado;

3º Julgar em grau de revisão as causas civis ou criminais, decididas em 2.º ou 3.º instância pelos Juizes de Direito com exceção das que versarem sobre infração de posturas e regulamentos Municipais, de termos de segurança e bem viver e outras em que os réos se livrem soltos, despachos de pronuncia, concessão ou denegação de fiança e sobre quaisquer interlocutores, que não admitem aquelle recurso;

4º Julgar as apelações interpostas das sentenças homologados pelos juizes arbitros, nas causas de valor superior a 2000'000;

5º Conhecer dos conflitos entre as autoridades judiciais ou entre estas e as administrativas do Estado;

6º Matricular os juizes e Promotores Públicos organizando a respectiva lista pela ordem da antiguidade dos mesmos.

7º Organizar e apresentar ao Presidente do Estado, no prazo legal, a lista para a remoção ou promoção do Juiz de Direito, e nomeação de Desembagrador.

8º Julgar a incapacidade physica ou moral dos magistrados juizes e dos serventuários de justiça do Estado mediante o processo adoptado nos casos de interdição.

9º Informar os recursos de grazas interpostos para a Assembleia Legislativa ou para o Presidente do Estado, quando a sentença condenatória houver sido proferida pelo Tribunal ou este haja da elle conhecido para apelação.

10º Designar em grau de recurso, o réo em que deve ser julgado o réo no caso do artigo 54.

Art. 62º Competem ao Presidente do Superior Tribunal, além das atribuições conferidas pela presente lei e pela Constituição do Estado, as que competiam aos Presidentes das antigas Relações.

§ 1º Inicialmente-lhe conhecer o recurso da inclusão ou exclusão indevida na lista dos jurados.

Art. 63º O recurso de revisão é concedido igual prazo, que começa a correr depois de terminado o que é concedido as partes para as razões, para que os autos subam á superior instância, e, ainda, o de 30 dias para o seu preparo, preparo que se julgar renunciado e deserado nas mesmas condições.

Art. 64º Os decisões do Superior Tribunal serão conhecidas pelo julgamento de 10 dias, contados de sua entrada no Tribunal, sendo considerados renunciados e desertos, sem dependência de mais intimação.

Art. 65º O recurso de revisão é concedido igual prazo, que começa a correr depois de terminado o que é concedido as partes para as razões, para que os autos subam á superior instância, e, ainda, o de 30 dias para o seu preparo, preparo que se julgar renunciado e deserado.

Art. 66º O recurso de revisão é concedido igual prazo, que se inicia a correr depois de terminado o que é concedido as partes para as razões, para que os autos subam á superior instância, e, ainda, o de 30 dias para o seu preparo, preparo que se julgar renunciado e deserado.

Art. 67º O recurso de revisão é concedido igual prazo, que se inicia a correr depois de terminado o que é concedido as partes para as razões, para que os autos subam á superior instância, e, ainda, o de 30 dias para o seu preparo, preparo que se julgar renunciado e deserado.

Art. 68º O recurso de revisão é concedido igual prazo, que se inicia a correr depois de terminado o que é concedido as partes para as razões, para que os autos subam á superior instância, e, ainda, o de 30 dias para o seu preparo, preparo que se julgar renunciado e deserado.

Art. 69º Infilmaciones das sentenças do Tribunal serão feitas pessoalmente ás partes ou seus procuradores, constituídos nos autos, se residirem no fórum da capital, ou por carta do escrivão, se residirem em qualquer outro lugar do Estado.

§ 1º A carta infilmativa será remessa nos autos.

§ 2º A parte intimada por carta, além do prazo de 10 dias, começando ambos os prazos a correr da data da juntada aos autos do réio do despacho.

Art. 70º Os embargos appostos ao acordo serão preparados dentro de 5 dias contados da entrega dos mesmos no cartório.

§ 1º Unico. Em quanto não forem os autos preparados, não se continuará vista dos mesmos á parte embargada, e, findo o prazo, mediante certidão respectiva do escrivão, consideram-se renunciados os embargos e a sentença embargada desembargada para a execução.

Art. 71º Os embargos á execução, infringentes do julgado, que não forem preparados dentro de 10 dias, contados de sua entrada no Tribunal, serão considerados renunciados e desertos, sem dependência de mais intimação.

Art. 72º O julgamento será presidido pelo Desembagrador mais antigo, sempre que não comparecer o Presidente do Tribunal ou estiver ele impedido.

§ 1º Unico. O Procurador Geral, em caso algum, poderá presidir á julgamento cujas sessões do Tribunal.

CAPITULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 73º Ao Procurador Geral do Estado álem das atribuições que lhe compete perante as antigas Relações, incumbe:

1º Oficiar em todos os recursos criminais.

2º Dizer de facto e de Direito nas apelações civis, em que for interessada á Fazenda do Estado, ou individuos que teñham ou devam ter curador.

3º Requerer habeas-corpus em favor dos ilegalmente presos.

4º Impetrar do Presidente do Estado o recurso de grazas em favor dos condenados por falsa prova e dos condenados em processos evidentemente nulos.

5º Remeter ás 31 de Março de cada anno, ao Presidente do Estado, um relatório circunstanciado do movimento do ministerio publico em todo o Estado, durante o anno anterior, mencionando as dudas e dificuldades encontradas na execução das leis e prepondo os meios de solvelas.

6º Mandar os promotores Publicos denunciarem crimes de sua competencia que lhe constar haverem sido praticados.

7º Suscitar os conflitos de que tiver notícias entre as autoridades judiciais, ou entre estas e as administrativas.

8 Dar parecer nas causas referentes ao estado das pessoas, casamentos, divorcios e falência.

Art. 74. Impedido o Procurador Geral de funcionar em algum feito, será substituído por um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal.

§ Único—Se o impedimento não for relativo a um feito, mas permanente a substituição competirá ao Desembargador que for nomeado internamente pelo Presidente do Estado. Repõe-se permanentemente o impedimento, quando em consequência dele o Procurador Geral não puder tomar assento no Tribunal, ainda que por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 75. Aos Promotores Públicos, além das atribuições conferidas pelas leis vigentes incumbe:

1º Encerrar as atribuições do Procurador Geral, com exceção das que lhe são privativas.

2º Apresentar ou remeter ao Procurador Geral até 31 de Janeiro de cada anno, minucioso relatório sobre o estado da administração da Justiça na Comarca.

3º Advogar as causas civis dos miseráveis. No caso de colisão de interesses da Fazenda dos orphelhos e miseráveis, a estes defenderá um advogado do fôro designado pelo Juiz percebendo somente os honorários taxados no Regimento de custas quando forem, vitoriosos os seus constituintes, aos primeiros defensor, então, o Promotor Público.

4º Assistir como parte integrante do Jury, á sessões deste nos termos da comarca, sob pena de multa de 300 à 600, imposta pelo Juiz de Direito ou Procurador Geral, salvo motivo de molestia neste caso, assumirá as funções plenas da Promotoria em toda a Corte ou o Adjunto do termo, em que estiver funcionando o Jury ou em sua falta o Promotor nomeado internamente.

5º Emitir pareceres em termos claros e fundamentados, não só em relação ao facto e á sua prova como também as disposições de leis aplicáveis á espécie, sob pena de responsabilidade do respectivo ministro público.

6º Fiscalizar a escripturação do registro civil dos nascimentos, casamentos, óbitos, e promover a responsabilidade do respectivo serventuário, dando de tudo conta ao Procurador Geral do Estado.

7º Requerer a aplicação do art. 3º § único do Código Penal.

8º Promover a declaração da prescrição em favor dos criminosos, e á liquidação das sentenças dos que já houverem cumprido a pena.

Art. 76. Os Adjuntos dos promotores, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os graduados em direitos ou pessoas idóneas, nada pagará de direito, por seus títulos de nomeação e posse.

Art. 77. Os curadores gerais de orphelhos e ausentes, e das massas fallidas assim como aos promotores de residuos incumbem as atribuições que tem pelas leis vigentes.

Art. 78. Aos Promotores ad-hoc e Adjuntos competem as atribuições dos Promotores Públicos, referentes ao processo da formação da culpana forma da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 com as alterações de presente lei, sendo privativos dos Promotores a organização do libello e os actos da acusação no plenário, salvo o caso de impedimento ou falência do efectivo no exercício do cargo.

Art. 79. A nomeação de Promotor ad-hoc só é permitida quando, presente o Promotor Público ou o Adjunto, verificar-se impedimento de ambos para funcionarem no feito.

Art. 80. Os Adjuntos de Promotores só terão direito a custas emolumentos e percentagens nos feitos em que haja de officiar, cabendo-lhes também a gratificação dos efectivos quando os substituirem nas funções plenas da Promotoria.

CAPITULO VII

DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 81. O Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda do Estado será nomeado pelo Presidente dentro os graduados em direito que tiverem, pelo menos, 4 annos de pratica da advocacia, judicatura ou ministério publico e será conservado enquanto bem servir.

§ 1º O tempo de exercício anterior a formatura, não é computado para a respectiva nomeação.

2º As atribuições do Procurador Fiscal são as mesmas conferidas pelas leis vigentes.

§ 2º Nas comarcas do interior e nos termos dos Promotores Públicos e Adjuntos acumularão as funções de Adjuntas do Procurador dos Feitos, e destes receberão as competentes instruções, percebendo as porcentagens e custas dos feitos em que funcionarem.

Art. 82. Haverá um Sócio-advogado dos Feitos na Capital, nomeado pelo Presidente do Estado, com as atribuições e vantagens que lhe couberem pelas leis vigentes.

TITULO III

DA ASSISTENCIA JUDICARIA

Art. 83. E' assegurado aos pobres uma justiça gratuita.

Art. 84. O benefício da assistencia judicarial será outorgado pelos Juizes e Tribunais que tenham de conhecer as reclamações judiciais dos impetrantes.

Art. 85. A pessoa, que impetrar esse beneficio, deverá observar o seguinte procedimento.

1º Indicar com clareza seus maiores actuaes de fortuna, industria e estudo, e falta de recursos para litigar.

2º Se não estiver iniciado o pleito, indicar também o assunto e a pessoa contra quem haja de promovê-lo;

3º apresentar certidões das repartições fiscais que mostrarem estar tributado ou não por bens de raz, industria e profissão.

4º apresentar igualmente um atestado do Prefeito ou Delegado de Polícia, de seu domicilio, sobre ásua pobreza.

Art. 86. O ministerio publico será sempre ouvido sobre os pedidos de admissão ao beneficio da assistencia judicarial.

Art. 87. Os juizes e tribunais não poderão recusar-o, sempre que verificar-se desfavorável proporção entre os meios pecuniários dos impetrantes e a despesa presumida do litígio.

Art. 88. Haverá recurso de agravo a decisão dos Juizes que recusarem a concessão do beneficio impetrado. O Juiz Municipal para o Juiz de Direito e deste para o Superior Tribunal sendo o processo de tales recursos o mesmo estabelecido pelas leis vigentes para os aggrevios de petição.

Art. 89. Fóra da séde do Superior Tribunal incumbe aos Juizes de Direito designar um advogado, sempre que se tornar preciso, para defender gratuitamente os interesses dos assistidos.

§ Único. O advogado incumbido de defender a causa do assistido, tratará do patrocínio della até final decisão.

Art. 90. Sempre que os assistidos forem vendedores na demanda os seus advogados terão direito a perceber, afinal, os honorários que forem taxados no Regimento de Custas.

Art. 91. Caberá ao Promotor Público defender os interesses dos assistidos, quando não estejam em conflito com os da justiça pública, do Estado, ou interdictos, órfelos e ausentes.

Art. 92. Os assistidos não serão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos ou quaisquer outros direitos pelas demandas que intentarem, salvo se forem vendedores.

Art. 93. A assistencia cessará imediatamente se o assistido melhorar de fortuna, ou se fraudulentamente tiver obtido o beneficio.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Os funcionários de que trata a presente lei devem apresentar os seus títulos de nomeação, remoção e eleição as autoridades incumbidas de lhes deferir juramento e farão as devidas comunicações ao Governo até 8 dias depois da data em que entrar em exercício.

Art. 95. A forma do juramento será a do artigo 33 da Constituição do Estado, observada a respectiva exceção.

Art. 96. O procurador geral do Estado prestará juramento perante o Presidente do Estado, e os maiores funcionários e encarregados perante as autoridades que eram competentes pelo art. 4º do Decreto n.º 8 de 11 de Fevereiro de 1893 e outras leis.

Art. 97. O prazo para entrar em exercício será de 2 meses sob pena de perda do direito á nomeação ou remoção, salvo legítimo impedimento, caso em que poderá ser prorrogado por 30 dias.

Art. 98. Ans Desembargadores e juizes de Direito o Governo abonará ajuda de custo, salvo se forem nomeados para o lugar de sua residência; Os juizes Municipais terão direito a importâncias de cento e cinquenta mil réis á título de primeiro estabelecimento, excepto seido nomeado para o lugar onde residem.

§ Único. A ajuda de custo será arbitrada na razão de quinhentos réis por kilometer contado do lugar da residência do nomeado ou em que tiver de exercer jurisdição. Aos que residem fora do Estado a ajuda de custo será contada do lugar onde residem, contanto que não exceda elle a distancia da Capital a ultima comarca do Estado.

Art. 99. A concessão de licença será regulada pela lei n.º 15 de 27 de Setembro de 1893.

Art. 100. Os vencimentos serão os da tabela annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação, a qual pertencerá ao funcionário que substituir ao que estiver fôra do exercicio.

§ Único. A gratificação que se abona pro labore, não percerá o funcionário que estiver fôra do exercicio, salvo o caso de aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 101. Perderá o ordenado e gratificação o funcionário que deixar o exercicio sem licença, salvo caso de molestia. Também perderá o ordenado e gratificação o funcionário que, sem licença, saír da circunscrição onde exercer suas funções sem passar o exercicio ao seu substituto.

Art. 102. Os Juizes de Direito, Municipais e Promotores Públicos não poderão ausentear-se das circunscrições onde funcionarem sem deixarem o exercicio, sob pena de multa de cincocentos a cento e cinquenta mil réis aos primeiros e de vinte e sennete mil réis aos segundos e terceiros.

§ 1º. A multa será imposta aos Juizes de Direito pelo Presidente do Superior Tribunal, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral e de qualquer cidadão com audiência previa dos mesmos Juizes.

§ 2º. A multa será imposta aos Juizes Municipais e Promotores Públicos, com audiência previa destes, pelo Juiz de Direito, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral ou de qualquer cidadão. Na comarca da Capital esta multa será imposta pelo Juiz da 14. vará.

(Continua)

7. Dar parecer nas causas referentes ao estado das pessoas, casamentos, divorcios e falência.

Art. 74. Impedido o Procurador Geral de funcionar em algum feito, será substituído por um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal.

§ Único—Se o impedimento não for relativo a um feito, mas permanente a substituição competirá ao Desembargador que for nomeado internamente pelo Presidente do Estado. Repõe-se permanentemente o impedimento, quando em consequência dele o Procurador Geral não puder tomar assento no Tribunal, ainda que por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 75. Aos Promotores Públicos, além das atribuições conferidas pelas leis vigentes incumbe:

1º Encerrar as atribuições do Procurador Geral, com exceção das que lhe são privativas.

2º Apresentar ou remeter ao Procurador Geral até 31 de Janeiro de cada anno, minucioso relatório sobre o estado da administração da Justiça na Comarca.

3º Advogar as causas civis dos miseráveis. No caso de colisão de interesses da Fazenda dos orphelhos e miseráveis, a estes defenderá um advogado do fôro designado pelo Juiz percebendo somente os honorários taxados no Regimento de custas quando forem, vitoriosos os seus constituintes, aos primeiros defensor, então, o Promotor Público.

4º Assistir como parte integrante do Jury, á sessões deste nos termos da comarca, sob pena de multa de 300 à 600, imposta pelo Juiz de Direito ou Procurador Geral, salvo motivo de molestia neste caso, assumirá as funções plenas da Promotoria em toda a Corte ou o Adjunto do termo, em que estiver funcionando o Jury ou em sua falta o Promotor nomeado internamente.

5º Emitir pareceres em termos claros e fundamentados, não só em relação ao facto e á sua prova como também as disposições de leis aplicáveis á espécie, sob pena de responsabilidade do respectivo ministro público.

6º Fiscalizar a escripturação do registro civil dos nascimentos, casamentos, óbitos, e promover a responsabilidade do respectivo serventuário, dando de tudo conta ao Procurador Geral do Estado.

7º Requerer a aplicação do art. 3º § único do Código Penal.

8º Promover a declaração da prescrição em favor dos criminosos, e á liquidação das sentenças dos que já houverem cumprido a pena.

Art. 76. Os Adjuntos dos promotores, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os graduados em direitos ou pessoas idóneas, nada pagará de direito, por seus títulos de nomeação e posse.

Art. 77. Os curadores gerais de orphelhos e ausentes, e das massas fallidas assim como aos promotores de residuos incumbem as atribuições que tem pelas leis vigentes.

Art. 78. Aos Promotores ad-hoc e Adjuntos competem as atribuições dos Promotores Públicos, referentes ao processo da formação da culpana forma da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 com as alterações de presente lei, sendo privativos dos Promotores a organização do libello e os actos da acusação no plenário, salvo o caso de impedimento ou falência do efectivo no exercício do cargo.

Art. 79. A nomeação de Promotor ad-hoc só é permitida quando, presente o Promotor Público ou o Adjunto, verificar-se impedimento de ambos para funcionarem no feito.

Art. 80. Os Adjuntos de Promotores só terão direito a custas emolumentos e percentagens nos feitos em que haja de officiar, cabendo-lhes também a gratificação dos efectivos quando os substituirem nas funções plenas da Promotoria.

CAPITULO VII

DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 81. O Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda do Estado será nomeado pelo Presidente dentro os graduados em direito que tiverem, pelo menos, 4 annos de pratica da advocacia, judicatura ou ministério publico e será conservado enquanto bem servir.

§ 1º O tempo de exercício anterior a formatura, não é computado para a respectiva nomeação.

2º As atribuições do Procurador Fiscal são as mesmas conferidas pelas leis vigentes.

§ 2º Nas comarcas do interior e nos termos dos Promotores Públicos e Adjuntos acumularão as funções de Adjuntas do Procurador dos Feitos, e destes receberão as competentes instruções, percebendo as porcentagens e custas dos feitos em que funcionarem.

Art. 82. Haverá um Sócio-advogado dos Feitos na Capital, nomeado pelo Presidente do Estado, com as atribuições e vantagens que lhe couberem pelas leis vigentes.

TITULO III

DA ASSISTENCIA JUDICARIA

Art. 83. E' assegurado aos pobres uma justiça gratuita.

Art. 84. O benefício da assistencia judicarial será outorgado pelos Juizes e Tribunais que tenham de conhecer as reclamações judiciais dos impetrantes.

Art. 85. A pessoa, que impetrar esse beneficio, deverá observar o seguinte procedimento.

1º Indicar com clareza seus maiores actuaes de fortuna, industria e estudo, e falta de recursos para litigar.

2º Se não estiver iniciado o pleito, indicar também o assunto e a pessoa contra quem haja de promovê-lo;

3º apresentar certidões das repartições fiscais que mostrarem estar tributado ou não por bens de raz, industria e profissão.

4º apresentar igualmente um atestado do Prefeito ou Delegado de Polícia, de seu domicilio, sobre ásua pobreza.

Art. 86. O ministerio publico será sempre ouvido sobre os pedidos de admissão ao beneficio da assistencia judicarial.

Art. 87. Os juizes e tribunais não poderão recusar-o, sempre que verificar-se desfavorável proporção entre os meios pecuniários dos impetrantes e a despesa presumida do litígio.

Art. 88. Haverá recurso de agravo a decisão dos Juizes que recusarem a concessão do beneficio impetrado. O Juiz Municipal para o Juiz de Direito e deste para o Superior Tribunal sendo o processo de tales recursos o mesmo estabelecido pelas leis vigentes para os aggrevios de petição.

Art. 89. Fóra da séde do Superior Tribunal incumbe aos Juizes de Direito designar um advogado, sempre que se tornar preciso, para defender gratuitamente os interesses dos assistidos.

§ Único. O advogado incumbido de defender a causa do assistido, tratará do patrocínio della até final decisão.

Art. 90. Sempre que os assistidos forem vendedores na demanda os seus advogados terão direito a perceber, afinal, os honorários que forem taxados no Regimento de Custas.

Art. 91. Caberá ao Promotor Público defender os interesses dos assistidos, quando não estejam em conflito com os da justiça pública, do Estado, ou interdictos, órfelos e ausentes.

Art. 92. Os assistidos não serão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos ou quaisquer outros direitos pelas demandas que intentarem, salvo se forem vendedores.

Art. 93. A assistencia cessará imediatamente se o assistido melhorar de fortuna, ou se fraudulentamente tiver obtido o beneficio.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Os funcionários de que trata a presente lei devem apresentar os seus títulos de nomeação, remoção e eleição as autoridades incumbidas de lhes deferir juramento e farão as devidas comunicações ao Governo até 8 dias depois da data em que entrar em exercício.

Art. 95. A forma do juramento será a do artigo 33 da Constituição do Estado, observada a respectiva exceção.

Art. 96. O procurador geral do Estado prestará juramento perante o Presidente do Estado, e os maiores funcionários e encarregados perante as autoridades que eram competentes pelo art. 4º do Decreto n.º 8 de 11 de Fevereiro de 1893 e outras leis.

Art. 97. O prazo para entrar em exercício será de 2 meses sob pena de perda do direito á nomeação ou remoção, salvo legítimo impedimento, caso em que poderá ser prorrogado por 30 dias.

Art. 98. Ans Desembargadores e juizes de Direito o Governo abonará ajuda de custo, salvo se forem nomeados para o lugar de sua residência; Os juizes Municipais terão direito a importâncias de cento e cinquenta mil réis á título de primeiro estabelecimento, excepto seido nomeado para o lugar onde residem.

§ Único. A ajuda de custo será arbitrada na razão de quinhentos réis por kilometer contado do lugar da residência do nomeado ou em que tiver de exercer jurisdição. Aos que residem fora do Estado a ajuda de custo será contada do lugar onde residem, contanto que não exceda elle a distancia da Capital a ultima comarca do Estado.

Art. 99. A concessão de licença será regulada pela lei n.º 15 de 27 de Setembro de 1893.

Art. 100. Os vencimentos serão os da tabela annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação, a qual pertencerá ao funcionário que substituir ao que estiver fôra do exercicio.

§ Único. A gratificação que se abona pro labore, não percerá o funcionário que estiver fôra do exercicio, salvo o caso de aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 101. Perderá o ordenado e gratificação o funcionário que deixar o exercicio sem licença, salvo caso de molestia. Também perderá o ordenado e gratificação o funcionário que, sem licença, saír da circunscrição onde exercer suas funções sem passar o exercicio ao seu substituto.

Art. 102. Os Juizes de Direito, Municipais e Promotores Públicos não poderão ausentear-se das circunscrições onde funcionarem sem deixarem o exercicio, sob pena de multa de cincocentos a cento e cinquenta mil réis aos primeiros e de vinte e sennete mil réis aos segundos e terceiros.

§ 1º. A multa será imposta aos Juizes de Direito pelo Presidente do Superior Tribunal, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral e de qualquer cidadão com audiência previa dos mesmos Juizes.

§ 2º. A multa será imposta aos Juizes Municipais e Promotores Públicos, com audiência previa destes, pelo Juiz de Direito, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral ou de qualquer cidadão. Na comarca da Capital esta multa será imposta pelo Juiz da 14. vará.

Art. 103. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 104. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 105. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 106. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 107. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 108. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 109. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 110. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 111. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 112. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 113. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 114. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 115. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 116. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 117. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 118. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 119. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 120. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de multa de 1000 réis.

Art. 121. A representação da comarca ou circunscrição onde exercer suas funções, deve ser feita ao Juiz de Direito, sob pena de mult

te, ficam existindo presos 78 aos quais foram distribuídas as respectivas rações, que são: 56 sentenciados, 13 pronunciados, 8 indiciados e 2 alenados, sendo: 54 por crime de homicídio, 3 por crime de roubo, 5 por crime de furto, 6 por crime de ferimentos, 1 por crime de moeda falsa, 2 por crime de estupro, 1 por crime de deforamento e 2 alenados.

Saudade e fraternidade.
O Chefe de Polícia,

Antonio Ferreira Balbhar.

Prefeitura Municipal da villa de Picuí, em 10 de Outubro de 1906.

Exmo. Sr. Monsenhor Walfrido Leal, M. D. Presidente do Estado.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.º que, nessa data e de acordo com a lei n.º 216, de 26 de Novembro de 1904, fiz recolher à Meza de Rendas estados desse estado a importância de quatrocentos sessenta e dois mil duzentos e sessenta réis (452\$260), correspondente a 20% deduzidos de 2311\$300, em que se impôs a renda bruta desse município arrecadada durante o trimestre de Julho a Setembro desse ano.

Reitero a V. Ex.º os meus protestos de subida estima e distinção consideração.

Saudade e Fraternidade

Manoel Luesas de Macêdo.

Movimento dos hospitais do dia 18 de Outubro de 1906

HOSPITAL DE SANTA ISABEL

Existiam em tratamento	57
Entraram	3
Tiveram alta	0
Faleceram	0
Ficam em tratamento	60
SENDO:	
Homens	44
Mulheres	16

O Dr. Maroja visitou as enfermarias.

HOSPITAL DE SANT'ANNA

Existiam em tratamento	66
Entraram	0
Tiveram alta	5
Faleceram	0
Ficam em tratamento	61
SENDO:	
Alienados	31
Variolosos	3
Outras molestias	27

O Dr. Hardman visitou as enfermarias.

Secção Livro

A Preidente

Contestação

Scientifico que foi contestado por molestia, o inscrito José Ribeiro do Prado e Andrade, devendo submeter-se a exame médico dentro de 30 dias.

Secretaria da Diretoria a D. Presidente em 17 de Outubro de 1906.

1º Secretario

ELVIDIO DE ANDRADE.



Silvino Barbosa Cordeiro, Manoel de Miranda Pedra, Francisca da Costa Pedra, Joana Barbosa Cordeiro, Laurentina da Costa Pedra, Irineu Cordeiro, Maria Cordeiro, agradecem do íntimo d'álma as pessadas que se dignaram de acompanhar até o Cemitério público, o cadáver de sua idólatra, da mulher, filha, nora, irmã e cunhada, Anna da Costa Pedra Cordeiro falecida hontem, e rogam o caridoso obsequio de assistirem as missas que mandam resar no dia 20 do corrente as 7 horas da manhã, na Cathedral, por alma da mesma pranteada finta, antecipando desde já seus reconhecimentos por esse acto de religião e caridade.

Parahyba, 18 de Outubro de 1906.

Companhia de Tecidos
Parahyba

São convidados os Srs. Debenturistas d'esta Companhia a receberem os repectivos juros (12,5%) vencidas n'este mês de Outubro, no escritório do Snr. Director Tesoureiro, Adolfo Eugenio Scares, à rua Maciel Pinheiro, n.º 20, do dia 15 em diante, das 11 horas da manhã às 2 da tarde.

Os coupons serão reparados dos Debenturistas no escritório do mesmo Snr. Director.

Para. 10, de Outubro de 1906.

MANOEL J. S. LEMOS.

Optima aquisição

Vende-se o sítio à Ladeira de S. Francisco n.º 7.

Aluga-se

A casa cita à rua 7 de Setembro n.º 1, a tratar com João de Brito de Lima e Moura.

EDITAES

O cidadão Antonio da Silva Barboza Fiscal do 1º Desfricto.

Faz publico para o conhecimento de todos, que acha-se recolhido na cocheira do cidadão José de Barros Moreira, uma jumenta de cor castanha preta em favouros, pelo que fica marcado o prazo de oito dias a contar do dia 11 ao dia 18 do corrente, para o dono pagar a quem o que não fezendo dentro do referido será arrematado em hasta pública.

Parahyba em 15 de Outubro de 1906.

O Fiscal

ANTONIO DA SILVA BARBOZA.

N.º 15

RECEBEDORIA DE RENDAS

De ordem do cidadão Administrador desta Repartição, faço publico, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, que até o fim do corrente mês efectuar-se-há nesta mesma Repartição, a bocca do cofre, o pagamento sem multa, da 4º e ultima prestação do imposto de indústria e profissão cujos contribuintes estão collectados em quantia superior a 6000\$000 réis conforme establecido o n.º 1 do artigo 1º do Decreto n.º 287 de 9 de Janeiro do corrente anno.

Recebideria de Rendas em 15 de Outubro de 1906.

NEOPHITO BONAVIDES.

1º Escrivário

De ordem do cidadão Inspector desta Repartição faço publico que perante a Junta de hoje, na conformidade do edital desta mesma Repartição de 12 de Setembro findo, foram sorteadas cincuenta e seis (56) apólices dos numeros e valores seguintes, emitidas por força do Decreto n.º 180 de 26 de Dezembro de 1900: 283, 112, 2214, 119, 2915, 109, 2842, 714, 2884, 2953, 2746, 3206, e 2781 de um conto de réis (1.000\$000), 2202, 3078, e 2073 de quinhentos mil réis . . . (500\$000); 421, 1191, 2286, 1094, 894, 1311, 2219, 216, 231, 300, 1188, 3093, 1789, 3079, e 549, de duzentos mil réis (200\$000); 1677, 147, 886, 1297, 702, 1626, 1936, 1582, 1780, 424, 1303, 148, 3172, 1317, 848, 2205, 286, 2162, 824, 2639, 1263, 700, 1282, 1234 e 822 de cent mil réis (100\$000); devendo os respectivos possuidores requerer os resgates das referidas apólices perante o Thezouro.

Secretaria do Thezouro da Parahyba, em Sessão da Junta, em 11 de Outubro de 1906.

O Secretario

L. ARANHA DE VASCONCELLO

ANNUNCIOS

Candieiros de jarros

PARA MESA

O que ha de mais moderno

RECEBERAM

Griza & Petrucci

63—Rua Maciel Pinheiro 68

FOLHETIM (226)

HENRIQUE PEREZ ESCRICH

A Peccadora

ROMANCE DE COSTUMES

VERSÃO DE

ESTEVES PEREIRA

VOLUME IV

PARTÉ XIV

III

Os dois amigos

Aqui houve uma pausa, e por fim Leopoldo continuou: —A incerteza atormenta-me tira-me o sonno, produz-me ferebre; quer saber a verdade, por mais triste e dolorosa que seja para mim.

—Mas esperar uma mãe, desconfiar de ella, é muito grave para um filho, respondeu Annibal. Ponham-nos no peior caso... demos por certo que... Luiz de Bauma...

Annibal tornou a parar: dir-se-há que aquella conversa lhe queimava os labios.

Leopoldo, que assim o comprehendia, continuou:

—Se não fosse certo! Oh! Então pedir-lhe hia perdão ajoelhado a seus pés, e ella me perdoaria, porque é muito boa para mim.

—Mas, e se fosse certo?

Leopoldo sentiu um estremecimento em todo o corpo, e empalidecendo de um modo notável, respondeu:

—Desgraçadamente fosse certo, nem por isso deixaria de amar, porque o amor que sinto por minha mãe forma em mim uma segunda natureza; mas estou certo que morreria de desgosto.

Leopoldo pronunciou estas palavras com tal energia, que

Annibal, comovido, exclamou:

—Bem! Visto que me fizeste depositario dos teus desgostos dos teus recebos e desconfianças, prohibio-te que pense ou acredites n'esse miserável anonymous escripto por mão cobarde,

Fabrica Popular

Ferreira & C°

Tem a venda uma nova marca de cigarros — PEDRO AMÉRICO — fabricados cuidadosamente com fumo caporal fino.

39 Rue Maciel Pinheiro 39.

Optima Aquisição

Traspassa-se por venda o bilhar e todos os moveis existentes no Predio n.º 22, a rua Barão do Triunpho, (antiga estrada do carro) casa antiga e bem conhecida neste ramo de negocio.

Outro-sim, também se traspassa nas mesmas condições a loja de fassendas, miudezas, quinquilharias e vidros, situada a mesma rua n.º 24, com sortimento completo e perfeito, armazém envidraçado, casa para residencia no mesmo estabelecimento, porém com independencia, cuja casa contém quatro quartos sala de jantar, quartos para cama, cozinha e banheiro no mesmo estabelecimento.

As vendas serão efectuadas a dinheiro a vista ou a crédito com fiador idoneo.

O motivo da venda se dira ao comprador

A tratamos mesmos estabelecimentos a tratar com o proprietário.

ANTONIO VERISSIMO DE LIMA

N.º 15

RECEBEDORIA DE RENDAS

De ordem do cidadão Administrador desta Repartição faço publico que perante a Junta de hoje, na conformidade do edital desta mesma Repartição de 12 de Setembro findo, foram sorteadas cincuenta e seis (56) apólices dos numeros e valores seguintes, emitidas por força do Decreto n.º 180 de 26 de Dezembro de 1900: 283, 112, 2214, 119, 2915, 109, 2842, 714, 2884, 2953, 2746, 3206, e 2781 de um conto de réis (1.000\$000), 2202, 3078, e 2073 de quinhentos mil réis . . . (500\$000); 421, 1191, 2286, 1094, 894, 1311, 2219, 216, 231, 300, 1188, 3093, 1789, 3079, e 549, de duzentos mil réis (200\$000); 1677, 147, 886, 1297, 702, 1626, 1936, 1582, 1780, 424, 1303, 148, 3172, 1317, 848, 2205, 286, 2162, 824, 2639, 1263, 700, 1282, 1234 e 822 de cent mil réis (100\$000); devendo os respectivos possuidores requerer os resgates das referidas apólices perante o Thezouro.

Secretaria do Thezouro da Parahyba, em Sessão da Junta, em 11 de Outubro de 1906.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

Qualidade especial, que pela pri-

meira vez vem a este mercado.

Em decimos e caixas de 12 gar-

rafas.

Receberam

PAVA VALENT E & C°

1 a \$100 cada uma, de car-

neiro a \$1300 cada uma

Solicita-se correspondencia

Caxa do correio n.º 8

BAHIA

Vinho de pasto

(Genuíno de Collares)

A Presidente

Sociedade de Beneficencia

Installada nesta Capital em 22 de Março de 1903

Tem pago 42 peculiares na importancia de

186:030\$000

O beneficio regular é de cinco contos de réis (5000\$000). Não estando completo o numero de mil socios é correspondente ao que resulta da liquidacao do obito anterior e de admitidos e readmssões até o dia do que ocorrer.

Os beneficiados têm direito a 300\$000 de adiantamento para funeráres.

JOIA

De 15 a 40 annos incompletos	15\$000
De 40 a 45 ,	20\$000
De 45 a 50 ,	30\$000
De readmssão	10\$000

CONDICÕES DE ADMISSÃO E READMISSÃO

Ser maior de 15 e menor de 50 annos, não sofrer molestia fatal, não ser militar activo e nem mulher mundana.

Os pretendentes devem exhibir prova de identidade de pessoa e de idade, e, residindo em outros Estados, submeterem-se à inspeção medica.

Os que servirem-se de documentos ou testemunho falsos perderão o beneficio e as contribuições pagas.

Quotas e penas

Por falecimento de cada socio pagam os sobreviventes, dentro do prazo de 15 dias, uma quota de beneficencia de 5\$000 réis, ou em outro prazo igual com a multa de 20%.

São obrigados tambem ao pagamento de uma quota annual de 2\$000 réis de Janeiro á Março de cada anno ou no mês de Abril, com multa de 50%, para as despesas sociais.

Os socios que não pagarem essas multas e quotas ficarão eliminados.

Os socios não são obrigados ao pagamento de mais de duas quotas de beneficencia dentro de trenta dias, embora faleçam dentro desse prazo tres ou mais.

Os directores não são renumerados.

AGENCIAS: em Guarabira, Areia, Alagôa Grande, Marambaia, Serraria, Araruna e Bananeiras.

EXPEDIENTE: Nos dias utiles das 10 horas da manhã as 4 horas da tarde, nos terminaes dos primeiros prazos até 6 horas da tarde e nos segundos e ultimos prazos até 8 horas da noite.

Séde em predio proprio

Rua Barão da Passagem n.134-Parahyba, 6 de Outubro de 1906

MERCEARIA MAIA

Acaba de receber pelo ultimo vapor um sortimento completo de especialidades que não se encontram n'outra casa.

Cidra Ingleza

Farinha lactea (especial para crianças)

Biscoitos Franceses e Ingleses

Cerveja preta Ingleza

Aguas Minerares

Conervas diversas

Chá verde especial

Idem preto

Legumes diversos

Manteiga Esbensem

Manteiga Plum

Linguis do Rio Grande

Compotas Americanas

Assucar refinado de 1.^a

Assucar em tablettes

Vinho Porto diversos

Idem de porto, Bordeaux

Collares F. C. Viuva Gomes

Douro clarete, Chianti

Santerne, do Rheno etc.

Cervejas nacionais e allelimes

Azeite doce portuguez e francez

Vinagre branco e

tinto de Lisboa

Vinhos aperitivos

Vermouths Francez

Idem Italiano

Vellas, Apollo, Etoile

Idem Clíx, apollinaris

Idem de cera de todos os tamanhos.

Diversos:

Golabada de casno

Idem pesqueira

Sopas diversas

Chocolate em pó

Prezutinos

Toucinhos americanos

Marmelada Rio Grande

Cognac

Nicôres

champagne

etc. etc.

Copos finos: preços sem competencia !!

Café moido S. Paulo; 1.º 1200

Creolina Pearson

Todas estas especialidades vendem-se na MERCEARIA MAIA

TELEPHONE 63

Northern Assurance Company of Londres

FUNDADA EM 1836

Fundos accumulados

6.300.000

Autorizada por Decreto n.º 3511 de 13 de Março de 1867, aceita seguros contra fogo, sobre predios, moveis e mercadorias.

Agentes neste Estado,

CAHN FRÈRES & C°.

A Alfaiataria

"Torre-Eiffel"

Precisa de officiares para trabalhos de agulha, que confejam e saibam desempenhar qualquer peça, com toda perfeição que lhe seja confiada.

Pagamento dos feitos

Calça de casimira 55000

Palito saco (idem) 178000

Jaquetão (idem) 208000

Fraque (idem) 288000

Croiset (idem) 358000

Casaca (idem) 403000

Smoking (idem) 258000

M. HENRIQUES DE SA.

LLOYD BRASILEIRO

M. BUARQUE & C.

DOS PORTOS DO NORTE

PAQUETE

PERNAMBUCO

O paquete Pernambuco saiu de Belém em 14 Esperado dos portos do norte a 20 de Outubro e sahirá para os portos de Recife, Maceió, Bahia, Victoria e Rio de Janeiro.

Sairá no mesmo dia as 10 horas.

Ritira-se malas do Correio as 7 horas.

Trem para passageiros as 8 horas da manha.

LINHA DE NEW-YORK

PAQUETE

EXTRAORDINARIO

PAQUETE

GUAJARA

Esperado dos portos do Sul até o dia 20 de Outubro, sahirá depois de indispensavel demora para Ceará, Maranhão, Pará e Maranhão, Pará e Barbados, esperado até 16 de poiso.

Desde já engaja-se carga para aqueles portos.

Este paquete recebe carga de New-York e portos de sua escala.

Passagens e fretes são os mesmos cobrados pelas demais Empresas para esse porto.

DOS NORTES

PAQUETE

OLINDA

Esperado dos portos do Norte até o dia 22 de Outubro. Recebe-se cargas para todos os portos do Sul.

Para fretes, passagens, valores e mais informações na AGENCIA.

OBSEVAÇÕES:—No caso de haver alguma reclamação contra a companhia por avarias ou perda, deve ser feita por eritorio no agente respectivo, no porto da descarga, dentro de 3 dias, depois de finalizar.

Não precedendo essa formalidade, a Companhia fica isenta de toda responsabilidade.

Os Vopores da Linha do Norte sahem do Rio de Janeiro todos os domingos.

As chegadas a Cabedello aos Sabbados ou Domingos, quer do Sul quer do Norte.

Os engajamentos para carga avultada deverão ser pedidos, 3 dias antes do dia da chegada dos vopores.

Quando houver carga em quantidade superior á praça reservada para este porto, nos paquetes da linha, será recebida pelos vopores carregueiros.

As encomendas serão recebidas até as 4 horas da tarde da vespresa da partida dos vopores.

Recebe-se carga com fretes á pagar no porto de destino.

O AGENTE

Eduardo Fernandes

RUA MACIEL PINHEIRO N. 33

Pcts de São Lazar

Poderoso medicamento contra os cancos veneros, feridas syphilíticas e de outras naturezas.

As inúmeras e milagrosas curas que este poderoso remedio tem feito dentro de pouco tempo, nos habilita a proclamar com verdadeiro entusiasmo as suas altas virtudes curativas afim de que esta notícia chegue ao conhecimento da humanidade padecente em proveito de quem quer que redunde esta publicação. Uma caixa 25000. Encontra-se este grande medicamento na farmacia de Simão Patrício da Costa. Rua Senador Alvaro Machado, n. 1.

Cidade de Areia

—

Consignação

PELO VAPOR «INVENTOR»

Vinho para meza em 5.^a 10.^a e 20.^a

Collares, Virgem especiaes

Recbeu

EDUARDO FERNANDES

134—RuaB. da Passagem—134

—

Sanguesugas Ham-

burguezas e Ventozas,

na Barberaria Rangel

rua Direita N. 69.

—

Cimento superior

Qualidade e peso ga-

rantidos — Barrica de

120 kilos a 10\$000;

meia dita de 60 kilos á

5\$500.

Vende Paiva Valen-

te & C. C.

Rua Maciel Pinheiro

—

Charutos Dannemann

SAO OS MELHORES

Legitimos somente com o

sollo perfurado

Cuidado com as innumerias

imitações

VENDE-SE AO PREÇO DA FA-

BRAICA NA CASA A. CERF.

40—R. VISCONDE D'INHAUAMA—40

—

Exportação

Taxas a que estão sujeitas as

mercadorias de produção do Es-

tado, na exportação por mar e

mezas de Rendas de Guaporé, Alagoa Grande e Ilabamana, de

acordo com o orçamento vigente.

Pelos em sangue de que animal

Toros e achas de lenha 25 %

Courcos secos, salgados 20 %

Madeira de construção 2000

Melaco litro 2000

Mel de abelha e outros litro 800

Milho litro 60

Oleo de ricino 500

Impressos kilo 2500

Legumes não classificados 400

Resinas kilo 1000

Caldeira 1000

Calçados com talão 20000

Charuto Centro 80000

Cigarras Milheiro 73000

Cigarillos kilo 18000

Cocos Centro 55000

Confetti kilo 15500

Cordas Centro 25000

Couros de boi kilo 700

Ditos de bôde e outros kilo 15000

Ditos verde kilo 350

Doces kilo 1500

Dormentes Um 700

Esteras kilo 100

Farinha de mandioca Litro 60

Fava 200

Feijão 300

Ferramentas 600

Ferramentas polidas 8000

Fio de algodão kilo 1500

Fragueta 1.2

Indiano 1.2

Mediano 1.2

Xarope 1.2

Caroço de mamona 1.2

Café 1.2

7.200

8.200

9.200

10.200

11.200

12.200

13.200

14.200

15.200

16.200

17.200

18.200

19.200

20.200

21.200

22.200

23.200

24.200

25.200

26.200

27.200

28.200

29.200

30.200

31.200

32.200